

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 325/99

SESSÃO DE 14/06/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003362/95

A.I. Nº: 339792/94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL TAVARES DE MIUDEZAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Praticado por autoridade impedida, o ato se reveste de vício insanável, resultando em sua nulidade absoluta, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97. Confirma-se a decisão declaratória de NULIDADE do Auto de Infração proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Segundo o relato do Auto de Infração, a empresa autuada não comunicou o extravio dos blocos de Notas Fiscais das seguintes séries e numeração: série "B", nºs 001 a 050; série "E", nºs 001 a 050 e série "D", nºs 001 a 400.

Como dispositivos legais infringidos, o autuante indica os arts. 116 e 117 do Decreto nº 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Instruem o trabalho fiscal os documentos apensos às fls. 03 a 11 dos autos.

Intempestivamente, a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 13 dos autos, bem como a documentação de fls. 14 a 16.

Solicitou-se a realização de diligência, cujo resultado repousa às fls. 20 a 26 do processo.

Na Instância Singular, a nobre julgadora decidiu pela nulidade do presente Auto de Infração.



A ilustre Consultora Tributária, através do Parecer nº 201/99 (anexo às fls. 35/36 dos autos), propôs o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida na Primeira Instância, sob o argumento de que o autuante, por ocupar cargo de provimento em comissão (chefe da Coletoria) estava impedido para promover a ação fiscal. Tal entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Como já se expôs no relatório, o nobre julgador monocrático, debruçando-se sobre os autos do processo, manifestou juízo pela nulidade absoluta do Auto de Infração, por impedimento do agente autuante, em face da ausência do Termo de Início de Fiscalização.

Concordamos com a decisão proferida na Instância de 1º grau. Todavia, existe outro vício de nulidade que antecede ao arguído pelo ilustre julgador singular, o qual passaremos agora a analisar.

EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS – que é a natureza da acusação fiscal descrita na peça exordial – não constitui atribuição específica de fiscalização de que fala o art. 717, parágrafo único, do Decreto nº 21.219/91.

Nesse contexto, o funcionário autuante, embora ser detentor originariamente do cargo de Auditor Fiscal, no momento da ação fiscal estava afastado do mesmo, porquanto ocupava a função de chefe da Coletoria da Barra do Ceará, ocupando, portanto, cargo de provimento em comissão. Ante tal fato, tem-se que o fiscal autuante encontrava-se impedido para promover ação fiscal desta espécie – mas somente poderia exercer aquelas atribuições elencadas no artigo suscitado.

Com efeito, o ato praticado pelo autuante – lavratura do Auto de Infração – é absolutamente nulo, por força do que prevê o art. 32 da Lei nº 12.732/97, **in verbis**:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”
(Grifos apostos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "*Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifamos).*

Isto posto, somos que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade do Auto de Infração proferida na Instância **a quo**, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL TAVARES DE MIUDEZAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de NULIDADE da ação fiscal proferida na Instância Singular, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 16/06/99.

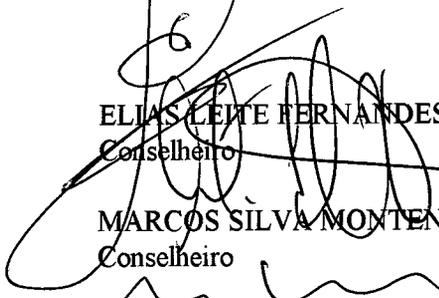

ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL NEIVA
Presidenta


RAIMUNDO AZEUMORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FÁRIA
Conselheiro

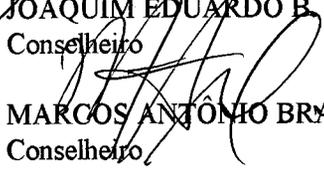

FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

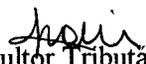
MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


JOAQUIM EDUARDO B. CAVALCANTE
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário.